

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA–SETPU

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 06 A 07 DE AGOSTO DE 2012

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2011
Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU

PROCESSO N°	: 13.826-6/2011
INTERESSADO	: Secretaria de Estado de Infraestrutura de Transporte e Pavimentação Urbana– SETPU
Assunto	: Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
GESTOR	: Arnaldo Alves de Souza Neto
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos Aretusa Keiko Tanaka.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de 2011 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU. O Relatório encontra-se anexo às fls. 611-675/TCE, com conclusão às fls. 652-661/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência ao Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado), Senhora Fransuise Albuquerque Rosa (Coordenadora Financeira), Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente) e senhora Mariângela Toti Vilela (Controladora Interna) por meio das Notificações nº 532, 534, 535 e 537 de 02.07.12, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 685-688/TCE).

As Notificações foram recebidas pelos Gestores em 06.07.11.

Em 17.07.2012 foi solicitado pelos Gestores a prorrogação do prazo para defesa por 15 dias. Em 20.07.12 a solicitação foi deferida pelo Conselheiro Relator, o qual concedeu dilação de prazo por oito dias improrrogáveis, a contar de 25.07.2012.

Por fim, a manifestação da defesa foi recebida no Tribunal em 31.07.12, caracterizando cumprimento ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – “Tópico 8 – Resumo das Irregularidades”, às fls. 652-661/TCE em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Importante destacar que os Gestores e demais Responsáveis, notificados apresentaram manifestação da defesa de forma individual, contudo, as defesas em alguns casos são idênticas. Dessa forma, será apresentada a análise de forma conjunta quando as manifestações da defesa se mostrarem semelhantes.

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 2.615,95 (72,60 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Senhor Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) a reposição de 72,60 UPF-MT, relativo à realização de despesas indevidas e anti-econômicas, não inclusas em gastos próprios da Secretaria.

Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado e Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro)). A defesa apresentada, apesar de protocolada em separado, são idênticas, da forma como segue:

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que o pagamento de juros e multas nas faturas da Rede Cemat dos meses de janeiro deveu-se a atrasos ocorridos em dez/10 (por ausência de repasse de recurso, o pagamento só ocorreu em 21.12.10 e a fatura tinha vencimento em 17.12.10, contudo, afirma que a fatura foi liquidada em 09.12.10), de março/11 por atraso em janeiro/11 (a fatura de janeiro tinha vencimento em 28.01.11, mas foi protocolada na SETPU somente em 04.02.11) e de abril/11 por atraso no pagamento de março/11 (a fatura tinha vencimento em 28.03.11, a LIQ foi emitida em 22.03.11, contudo, em face da ausência de repasses financeiros, ocorreram os encargos financeiros).

Com relação aos juros e multas gerados por pagamentos em atrasos das faturas de telefonias, a defesa justifica que deveu-se a um tratamento atípico do sistema Fiplan, uma vez que por tratar-se de fatura não é processada como transferência *on line*, dependendo de que sejam colhidas todas as assinaturas necessárias, posteriormente apresentadas ao Banco do Brasil, tanto para a NOB como para a fatura de telefonia correspondente. Justifica-se, por fim, que os atrasos nos pagamentos foram decorrentes de atrasos nos repasses da SEFAZ-MT à Secretaria de Transportes.

Análise Técnica: As justificativas da defesa são improcedentes, de forma que permanece a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de 2011 da SETPU, primeiro pelo caráter insanável da impropriedade (efetivamente foi utilizado recurso público para pagamento de juros em multas por atrasos nas faturas, caracterizando desvio de finalidade do planejamento orçamentário da unidade) e ainda pelas pelas seguintes razões:

1. Deveria existir um cronograma de desembolso financeiro compatível com a realidade dos repasses financeiros efetuados pela SEFAZ à SETPU, a fim de evitar constantes atrasos nos pagamentos de faturas, sob a mesma justificativa, gerando mensalmente a ocorrência de despesas não condizentes com as finalidades institucionais da Secretaria.
2. Caso as faturas tenham sido realmente protocoladas pela empresa prestadora do serviço em atraso na SETPU, fica evidente que quem deu causa ao atraso foi a própria empresa prestadora, não sendo cabível o pagamento de juros pela administração. Nessas situações, as faturas deveriam ser substituídas, com nova data de vencimento, de forma que a administração não venha a arcar com os prejuízos decorrentes de erros/atrasos na entrega das faturas pela prestadora de serviço.

Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1.2 Despesa estranha - Compra direta para aquisição de uma TV LCD 32" - Nota Fiscal 232 no valor de R\$ 1.050,00: Desvio de finalidade na aplicação do projeto/atividade 2005 – *Manutenção e conservação de bens imóveis*, para aquisição de TV LCD, caracterizando a realização de despesa estranha aos objetivos do P/A e não autorizada. Ausência de justificativa para a aquisição, caracterizando a existência de despesa não condizente com o caráter público dos gastos próprios da entidade e com suas funções institucionais, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

- Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Senhor Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) a reposição de 29,14 UPF-MT, relativo às despesas não autorizadas e não inclusas em gastos próprios da Secretaria.

Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e Responsável solidária – Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro). A defesa apresentada, apesar de protocolada em separado, são idênticas, da forma como segue:

Manifestação da defesa: Alega-se que não houve desvio de finalidade do *Projeto/Atividade 2005 – Manutenção e conservação de bens imóveis*, que a despesa tinha previsão no PTA 2011 e que em exercícios anteriores, 2009 e 2010, também foram adquiridos materiais permanentes no P/A 2005 sem que houvesse observação por parte do TCE-MT.

Análise Técnica: As justificativas da defesa são improcedentes, de forma que permanece a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de 2011 da SETPU. O projeto/atividade 2005 - *Manutenção e conservação de bens imóveis* tem por objetivo manter e conservar os imóveis utilizados pelo órgão, relacionado ao cuidado e o zelo com o patrimônio público e não foi criado para adquirir bens móveis diversos para a administração. Revela-se uma desvirtuação das finalidades da Lei Orçamentária, uma vez que os recursos são aplicados em áreas diversas daquelas prevista na LOA.

O fato de tal ocorrência não ter sido identificada em auditorias anteriores não é justificativa plausível para o seu saneamento. Deve-se observar que os trabalhos são realizados por meio de amostragem e não abrangem 100% de toda a aplicação de recursos pela Secretaria.

Em face de tais razões, **conclui-se pela permanência da impropriedade.**

1.3 Aquisição de material permanente - Nota Fiscal 54 no valor de R\$ 1.856,00 (20 prateleiras de aço, com 6 bandejas): desvio de finalidade na aplicação do Projeto/atividade 2005 – *manutenção e conservação de bens imóveis* para aquisição de material permanente, caracterizando a realização de despesa estranha às finalidades do projeto 2005 e, portanto, não autorizada pela lei orçamentária. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Senhor Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) a reposição de 51,51 UPF-MT, relativo à realização de despesas não autorizadas.

- **Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e Responsável solidária – Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro).** A defesa apresentada, apesar de protocolada em separado, são idênticas, da forma como segue:

Manifestação da defesa, apresentada de forma análoga ao item 1.2: Alega-se que não houve desvio de finalidade do *Projeto/Atividade 2005 – Manutenção e conservação de bens imóveis*, que a despesa tinha previsão no PTA 2011 e que em exercícios anteriores, 2009 e 2010, também foram adquiridos materiais permanentes no P/A 2005 sem que houvesse observação por parte do TCE-MT.

Análise Técnica: As justificativas da defesa são improcedentes, de forma que permanece a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de 2011 da SETPU. O projeto/atividade 2005 - *Manutenção e conservação de bens imóveis* tem por objetivo manter e conservar os imóveis utilizados pelo órgão, relacionado ao cuidado e o zelo com o patrimônio público e não foi criado para adquirir bens móveis diversos para a administração. Revela-se uma desvirtuação das finalidades da Lei Orçamentária, uma vez que os recursos são aplicados em áreas diversas daquelas prevista na LOA.

O fato de tal ocorrência não ter sido identificada em auditorias anteriores não é justificativa plausível para o seu saneamento. Deve-se observar que os trabalhos são realizados por meio de amostragem e não abrangem 100% de toda a aplicação de recursos pela Secretaria.

Em face de tais razões, **conclui-se pela permanência da impropriedade.**

- **Compras diretas**

Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente de Planejamento e Finanças) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

- **Responsável – Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado)**. Foi apresentada a mesma defesa para os itens 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4, conforme apresenta-se.

Manifestação da defesa: O Gestor manifestou-se de forma conjunta para os itens 2.1 a 2.4, citando o § 7º do art. 23 da Lei 8.666/93 e a Súmula 247 do TCU, relatando ainda que os bens adquiridos sem licitação possuem natureza divisível.

Justifica ainda que o TCE-MT desenvolve suas análises sob o enfoque da gestão, e, nessas condições, considera necessário considerar a dinâmica operacional de um órgão de infraestrutura, em que a demanda em relação a materiais de escritório é contínua e que apesar de existir um planejamento "mínimo" de aquisição, por vezes depara-se com necessidades extras, como as apontadas no Relatório de Auditoria.

Considera que não houve repetição dos itens adquiridos, o que não acarretaria em prejuízo em relação à economia de escala, nem tampouco em prejuízo à competitividade, visto que foi permitida a participação de diversas empresas fornecedoras. Por fim, justifica que não houve prejuízo ao erário.

Análise da Defesa: As alegações da defesa demonstram-se improcedentes pela seguinte razão – na amostragem de auditoria foi considerado o período de janeiro a julho e o volume de aquisições nesse período, sem a realização de prévia licitação, foi elevado. Para diversos materiais e serviços, num espaço de tempo de dois ou três meses, as aquisições do mesmo material ultrapassaram em 100% o limite legal para aquisições de forma direta, conforme demonstra-se:

- **Compras diretas para Contratação de serviços de fotocópia** - em menos de 2 meses foram adquiridos R\$ 15.500,19, extrapolando em 95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta.
- **Compras diretas para Contratação de materiais de escritório** - em 3 meses foram adquiridos R\$ 21.519,09 para o mesmo objeto, extrapolando em 169% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.
- **De abril a julho foram adquiridos R\$ 22.113,00 em materiais permanentes co-relacionados**, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório, extrapolando em 176% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.
- **Locação de contêineres:** Em três meses foi contratado o mesmo serviço, somando o valor de R\$ 14.782,10, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório.

A Lei 8.666/93, § 7º do art. 23 e a Súmula 247 do TCU demonstram a necessidade da realização de licitação com adjudicação por item para materiais e serviços divisíveis, contudo, em nenhum momento autoriza a realização de compra direta acima do limite de dispensa de licitação, de forma arbitrária, em desrespeito à Lei de Licitações e aos princípios administrativos – legalidade e economicidade.

Dessa forma e considerando a comprovação do desdobramento de despesa, **mantém-se as irregularidades de números 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4** para subsidiar o julgamento das contas anuais, cuja responsabilidade primária é do Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana.

Responsável solidário – Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente de Planejamento e Finanças). Foi apresentada a mesma defesa para os itens 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4, conforme apresenta-se.

Manifestação da defesa: Inicialmente, o defendente argumenta que uma vez ocupando o cargo de Superintendente de Planejamento e Finanças do Núcleo Sistêmico de Trânsito, Transporte e Cidades, possui duas funções específicas:

- a) Planejamento – elaboração do PTA, da proposta orçamentária até a aprovação da LOA e dos ajustes orçamentários previstos na LDO, cujas ações são subordinadas à SEPLAN.
- b) Finanças – liquidação da despesa, depois de atestada a execução do serviço ou aquisição material pelo setor competente. Dessa forma, seria responsável somente pelo pagamento.

Considera por fim que as irregularidades apontadas dizem respeito à licitações e contratações, ações que não são da Superintendência de Planejamento e Finanças, por tratar de questão da área administrativa.

Análise da Defesa: Em análise às atribuições do cargo de Superintendente de Planejamento e Finanças, observa-se que assiste razão à defesa, de forma que **sugere-se a exclusão do Senhor Paulo da Silva Costa do rol de responsáveis solidários, nas irregularidades nº 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**, as quais permanecem sob responsabilidade única do Secretário de Estado da SETPU.

2.1 Compras diretas para Contratação de serviços de fotocópia - em menos de 2 meses foram adquiridos R\$ 15.500,19 para o mesmo objeto – serviços de fotocópia preto e branco, colorida, A3, A4, plotagem e encadernação, caracterizando o desdobramento de despesa. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se do mesmo objeto, tem-se um total de R\$ 15.500,19 em aquisições ocorridas entre fevereiro e abril de 2011, extrapolando em 95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

A manifestação de defesa e análise técnica foram apresentadas no item 2.

2.2 Compras diretas para Contratação de materiais de escritório - em 3 meses foram adquiridos R\$ 21.519,09 para o mesmo objeto, caracterizando o desdobramento de despesa. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se do mesmo objeto, tem-se um total de R\$ 21.519,09 em aquisições ocorridas entre abril e junho de 2011, extrapolando em 169% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para aquisição de materiais de forma direta. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

- Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

A manifestação de defesa e análise técnica foram apresentadas no item 2.

2.3 De abril a julho foram adquiridos R\$ 22.113,00 em materiais permanentes co-relacionados, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se de objetos semelhantes, constata-se que foi extrapolado em 176% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para aquisição de materiais de forma direta. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

- Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

A manifestação de defesa e análise técnica foram apresentadas no item 2.

2.4 Locação de containeres: Em três meses foi contratado o mesmo serviço, somando o valor de R\$ 14.782,10, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se de objetos iguais, inclusive da mesma empresa, constata-se que foi extrapolado em 85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta. Constatou-se ainda a ausência de justificativas para as aquisições. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente de Planejamento e Finanças) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

A manifestação de defesa e análise técnica foram apresentadas no item 2.

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de contratos anti-econômicos, sem comprovação de viabilidade técnica/econômica, em violação aos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública. Inexistência nos autos processuais de estudos de viabilidade econômica da locação dos veículos, em detrimento da aquisição, a fim de dar cumprimento ao que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

- **a) Contrato nº 104/2011 entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda:** Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 282.000,00 de locação, o equivalente a 3,13 veículos utilitários zero quilômetro.
- **b) Contrato nº 114/2011 entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda:** Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 114.060,00 de locação, o equivalente a 2,95 veículos GOL 2012, zero quilômetro.

- **c) Contrato nº 115/2011/SETPU entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Cunha Queiroz & Garófalo Ltda. – EPP:** Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 180.600,00 de locação, o equivalente a 4,35 veículos Palio weekend 2012, zero quilômetro.
- **d) Contrato nº 109/2010/ASJU entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Delta Construções S.A:** Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 181.430,40 de locação, o equivalente a 4,37 veículos Palio weekend ELX Flex 1.4 zero quilômetro.
- Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Face às evidências de atos anti-econômicos, sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinada a instauração, observado o disposto no art. 155, § 2º do Regimento Interno do TCEMT, de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução dos contratos de locação de veículos com valores que evidenciam superfaturamento, no que se refere aos contratos 104/2011, 114/2011, 155/2011 da SETPU e ao contrato 109/2010/ASJU.

A referida tomada de contas deve contemplar a análise econômica para as opções de aquisição e de locação; a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição; a vida útil dos veículos para o fim a que se destina e a

demonstração técnica e conclusiva das vantagens da opção locação em detrimento da aquisição, comprovando a economicidade e eficiência das locações. Oportuno destacar que a prática de atos de gestão anti-econômicos sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado).

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que a SETPU é um órgão da administração direta do Estado, ficando a orientação geral pertinente à área administrativa subordinada à Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT.

Relata-se que com relação à "opção pela locação de veículos ao invés da aquisição foi uma orientação do Estado com base em estudo desenvolvido pela SAD-MT". Justifica que a economicidade, enquanto princípio da administração que trata do aspecto econômico da questão, não pode ser tomada em conclusões resultantes de cálculos simplificados, que desconsidera aspectos importantes que atuam direta e indiretamente no resultado final.

Apresenta-se na defesa o "Estudo de viabilidade econômico-financeira visando a terceirização da frota em empresas públicas, mistas e privadas", desenvolvido pelo SEBRAE/PR em maio de 2003, para a cidade de Curitiba-PR, concluindo que:

1. O custo de aquisição (valor presente líquido) de um veículo pálio weeend, no período de 2 anos, de acordo com os parâmetros considerados no estudo do SEBRAE/PR é de R\$ 86.209,44 e o de locação do veículo é de R\$ 47.953,05. Considerando o período de 5 anos, o VPL é de R\$ 190.889,42 (custo de aquisição) e de R\$ 120.178,01 (custo de locação). O gestor relata também que, se considerando a reposição anual na mesma forma, o custo de aquisição/VPL seria de R\$ 210.947,15.

2. Para o veículo S10, em 2 anos o VPL de aquisição seria de R\$ 186.863,92 e o de locação de R\$ 118.558,31. Em 05 anos, o VPL de aquisição seria de R\$ 412.536,66 e o de locação de R\$ 297.126,07. Relata o gestor que, se considerando a reposição anual na mesma forma, o custo de aquisição/VPL da S10, em 5 anos, seria de R\$ 456.045,84.

Análise da Defesa: As alegações demonstram-se improcedentes, uma vez que o estudo de viabilidade para veículos a serem utilizados em Curitiba, a cerca de 9 anos atrás, não demonstra-se válido para avaliar a viabilidade da locação de veículos na administração de Mato Grosso em 2011. Ademais, não são apontados os cálculos devidos para definição dos parâmetros e percentuais usados.

Por tais razões, considera-se mantido a irregularidade decorrente da realização de contratos anti-econômicos, sem comprovação de viabilidade técnica/econômica, em violação aos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública e da inexistência nos autos processuais de estudos de viabilidade econômica da locação dos veículos, em detrimento da aquisição, a fim de dar cumprimento ao que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

Responsável solidário – Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente de Planejamento e Finanças).

Manifestação da defesa (apresentada de forma análoga ao item 2):
Inicialmente, o defendente argumenta que uma vez ocupando o cargo de Superintendente de Planejamento e Finanças do Núcleo Sistêmico de Trânsito, Transporte e Cidades, possui duas funções específicas:

a) Planejamento – elaboração do PTA, da proposta orçamentária até a aprovação da LOA e dos ajustes orçamentários previstos na LDO, cujas ações são subordinadas à SEPLAN.

b) Finanças – liquidação da despesa, depois de atestada a execução do serviço ou aquisição material pelo setor competente. Dessa forma, seria responsável somente pelo pagamento.

Considera por fim que a irregularidade apontada diz respeito à licitações e contratações, ações que não são da Superintendência de Planejamento e Finanças, por tratar de questão da área administrativa.

Análise da Defesa: Em análise às atribuições do cargo de Superintendente de Planejamento e Finanças, observa-se que assiste razão à defesa, de forma que **sugere-se a exclusão do Senhor Paulo da Silva Costa do rol de responsáveis solidários na irregularidade nº 3.1**, a qual permanece sob responsabilidade única do Secretário de Estado da SETPU.

Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhora Mariangela Toti Vilela (Controle Interno e responsável por concessão de diárias) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

4. Despesa a classificar. Prestação de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica)

4.1 Conforme identificado por meio de consulta ao Relatório FIP 002, constatou-se a existência de 6 processos de diárias referente a viagens realizadas de junho a dezembro de 2011, sem prestação de contas, totalizando R\$ 5.830,00, em descumprimento ao Decreto 2.101/09 e ao artigo 93 do Decreto Federal 200/67, o qual determina que todo aquele que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Responsável – Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado). Responsável solidária – Senhora Mariangela Toti Vilela (Controle Interno e responsável por concessão de diárias). A defesa apresentada, apesar de protocolada em separado, são idênticas, da forma como segue:

Manifestação de Defesa: Na defesa são apresentadas as respectivas prestações de contas, sob justificativas diversas, conforme demonstra-se de forma resumida:

Nome do Servidor que recebeu as diárias	Período da viagem	Valor (R\$)	Justificativa da manifestação da defesa:
Ananey Rodrigues Leite	02 a 06/12/11	650,00	Foi prestado contas, encaminhada em anexo.
Carlos Vitor Alves Martins	21/09 a 01/10/11	1.300,00	Foi prestado contas, encaminhada em anexo.
Emiliano Dias da Silva	20 a 30/08/11	1.800,00	Foi prestado contas encaminhada em anexo.
Marco Antônio Pardi	16/06 a 21/06/11	650,00	Foi prestado contas, encaminhada em anexo.
Valdevino Carlos Ramalho	04/07 a 09/07/11	660,00	Foi prestado contas, encaminhada em anexo.
Valdevino Carlos Ramalho	08/08 a 14/08/11	770,00	Foi prestado contas, encaminhada em anexo.
Total		5.830,00	

Análise Técnica: Considerando os anexos que comprovam as prestações de contas, é sanado o questionamento, sugerindo-se, contudo, que sejam efetuadas as devidas correções no sistema Fiplan e que as atualizações ocorram de forma tempestiva às prestações de contas de diárias pelos servidores.

- **4.2 Ordem de serviço 05, 15, 01, 245, 04, 91 e 24** - Descumprimento do artigo 6º, § 1º incisos II do Decreto 2.101/09, uma vez que ao usar o meio de transporte veículo do Estado ou locado, na prestação de contas deveria conter pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Responsável – Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado). Responsável solidária – Senhora Mariangela Toti Vilela (Controle Interno e responsável por concessão de diárias). A defesa apresentada, apesar de protocolada em separado, são idênticas, da forma como segue:

Manifestação de Defesa: Trata-se de diárias concedidas a policiais rodoviários, que por força de convênio, são pagas pela SETPU. Contudo, justifica-se que o deslocamento é de responsabilidade da Polícia Militar e o abastecimento é efetuado no posto único da SAD-MT, que não fornece comprovante, somente emite nota fiscal consolidando todos os abastecimentos, uma vez ao mês.

Análise Técnica: Considerando a orientação da AGE-MT (fls. 794-810), **é sanado o apontamento**, sugerindo-se, contudo, que exista no processo de pagamento das diárias comprovação da realização das viagens pelos policiais militares a fim de fornecer transparência aos pagamentos realizados pela SETPU-MT aos servidores da Polícia Militar em viagens de interesse da SETPU.

- Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

4.3 Ordem de serviço 30, 60, 29, 46, 28, 444, 38 e 03 - Descumprimento dos incisos I, II, do artigo 6º e § 1º incisos I, II do Decreto 2.101/09, uma vez que o servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no prazo de 10 dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial e documento de liberação do veículo em se tratando de carro oficial, bem como pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento. (JB 16 - irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado).
Responsável solidária – Senhora Mariangela Toti Vilela (Controle Interno e responsável por concessão de diárias). A defesa apresentada, apesar de protocolada em separado, são idênticas, da forma como segue:

Manifestação de Defesa: Justifica-se na defesa que na maioria das vezes, o abastecimento ocorre em nome do motorista, cujo comprovante fica em poder das notas fiscais e comprovantes de abastecimentos, razão pela qual as mesmas não constam de alguns processos de prestação de contas de diárias. Justifica ainda, tal qual no item anterior, a realização de viagens por policiais militares, cujo controle de abastecimento fica a cargo da Polícia Militar.

Análise Técnica: Considerando os anexos que comprovam as alegações da defesa, fls. 941-1063/TCE, é **sanada a impropriedade**, sugere-se, contudo, que mesmo para os casos de viagem com motoristas, seja anexada a todos os processos (do motorista e dos demais servidores que realizaram a viagem) a comprovação por meio de nota fiscal de abastecimento, da realização da viagem e da forma de transporte utilizada, a fim de garantir a transparência nos processos de prestações de contas.

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente à seguinte irregularidade:

5. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

- **5.1 Execução orçamentária e financeira:** *déficit* de execução orçamentária - Para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se R\$ 0,89, implicando num *déficit* orçamentário de execução de R\$ 58.009.409,25. **Balanco Financeiro:** para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, existiram somente R\$ 0,48 de disponibilidades financeiras. O risco de endividamento geral público alcançou R\$ 56.934.766,55 (RP maior que disponibilidades), demonstrando desequilíbrio entre receita arrecadada e recursos aplicados. (DA 02 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)
- Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

Responsável – Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado):

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que na execução orçamentária houve a dedução no acumulado da receita arrecadada no valor de R\$ 79.536.480,00, que originou o *déficit* de R\$ 58.009.409,25, resultante de empréstimos concedido para o Tesouro Estadual. Relata-se ainda que o direito de utilização de crédito de saldos, no exercício de 2011, foram liberados pelo Estado para fins de pagamento de restos a pagar. Esclarece-se, por fim, que toda apuração de resultados nos balanços é resultante do Sistema de Contabilidade FIPLAN, gerenciada pela SEFAZ.

Análise Técnica: Em razão do exposto pela defesa, resta claro que a ocorrência do *déficit* de execução orçamentária foi ocasionado pela SEFAZ-MT, que por força da Lei Complementar 360/2009 tem autorização para fazer reversão para a Conta Única do Estado dos recursos resultantes de *superávit* orçamentário dos órgãos e entidades estaduais. Contudo, especificamente no que se refere à SETPU, essa reversão foi feita a maior, o que gerou o *déficit* de R\$ 58.009.409,25.

Por essa razão, comprova-se a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as competências dos Gestores da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Em relação à responsabilidade dos Gestores da SETPU, portanto, é sanada a irregularidade.

Contudo, o *déficit* de execução orçamentária de R\$ 58.009.409,25 efetivamente ocorreu no exercício e possui caráter insanável. Dessa forma, sugere-se que a irregularidade seja encaminhada pelo Conselheiro Relator, ao responsável pela fiscalização das contas anuais de 2011 da SEFAZ-MT, a fim de que as penalizações sejam aplicadas ao órgão gestor do sistema financeiro do Estado – a Secretaria de Estado de Fazenda, que realizou a reversão com valor a maior que o disponível, ultrapassando a autorização da Lei Complementar nº 360/2009 e incorrendo em ilegalidade, além do comprometimento do equilíbrio fiscal do estado, ao causar, propositadamente, elevado *déficit* na entidade sob análise.

6. Irregularidade não classificada:

6.1 Ausência de responsável pelo Controle interno formalmente designado. A Senhora Mariângela Toti Vilela, respondeu pelo setor por determinação do Secretário da SETPU, de forma informal. Inexistiu ato formal de nomeação do responsável pelo setor em 2011.

Responsável – Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado):

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que *"está sendo providenciada, junto a Casa Civil/Gabinete do Governador a nomeação da servidora mencionada para a ocupação do cargo"*.

Análise Técnica: Em face da confirmação da ausência de Servidor formalmente designado com a responsabilidade sobre o controle interno, em todo o exercício de 2011, **permanece a irregularidade** para subsidiar o julgamento das contas anuais da SETPU.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de auditoria das contas anuais do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados:

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	4.1; 4.2 e 4.3	3	-
Pontos Mantidos	1.1; 1.2 e 1.3	3	Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e Fransuise Albuquerque Rosa (Coordenadora Financeira – Responsável solidário)
	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 3.1; 5.1 e 6.1	7	Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado)
Total de pontos mantidos após a análise de defesa		10	

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 7 de agosto de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Lidiane dos Anjos Santos

Auditor Público Externo